



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000224934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208242-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AUTOSHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, AUTOSHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, NARIA STELLA ALVES RIBEIRO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e VINICIUS ALVES CANHEDO, é agravado MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SA - VASP.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que dava provimento em menor extensão, e declara voto. Acórdão com 3º juiz (AN).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI, vencedor, RUI CASCALDI, vencido, AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PRIMEIRA CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2208242-90.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: AUTOSHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, AUTOSHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, NARIA STELLA ALVES RIBEIRO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA E VINICIUS ALVES CANHEDO

AGRAVADO: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SA - VASP

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., BRATA - BRÁSILIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, CONDOR TRANSPORTE URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA UNIFORMES E FORMULÁRIOS LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, VOE CANHEDO S/A, VOE S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO E WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 17542

TUTELA PROVISÓRIA - Decisão que determinou o arresto e indisponibilidade de bens dos requeridos. Inconformismo manifestado. Preliminares rejeitadas. Pretensão de reversão da decisão. Provimento. Ausentes requisitos autorizadores da tutela de

urgência. Inexistência de provas ou indícios de relações entre os agravantes e o Grupo Canhedo Azevedo, tampouco a existência de operações fraudulentas visando a ocultação, dilapidação e blindagem patrimonial, para favorecimento da família Canhedo Azevedo em detrimento de seus credores. Ausente perigo de dano a justificar arresto em 2023. Incidente iniciado há mais de 10 anos que sequer teve o ciclo citatório concluído. Bens dos agravantes livres e disponíveis e desembaraçados que não se coaduna com a alegada prática de atos tendentes à ocultação, blindagem e dilapidação patrimonial. DECISÃO REFORMADA. - **RECURSO PROVIDO.**

Vistos,

Na condição de relator designado, tomo a liberdade de reproduzir o relatório constante do voto do e. relator sorteado, Desembargador RUI CASCALDI, de no. 59.989:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência ajuizado por Massa Falida da Viação Aérea de São Paulo S.A. VASP, deferiu as tutelas de urgência requeridas nos itens de n. 1 e 6 a 10 na inicial da origem – "determinando á serventia que promova os arrestos através dos sistemas SISBAJUD, bem como para que incluam a indisponibilidade de bens dos réus deste incidente por intermédio do CNIB".

A pugnar pela reforma, aduzem os agravantes, preliminarmente, "patente ilegitimidade da Massa Falida, para deduzir o pedido cautelar que apresentou, incidentalmente no procedimento do IDPJ, do qual não figura como parte [...] a lei prescreve que a tutela cautelar incidental deve ser requerida nos próprios autos, do processo, de modo que se revela processualmente inadmissível a medida impugnada, vez que ajuizada apartadamente do IDPJ, do qual pretendia ser incidente". Sustentam que a decisão foi proferida em pedido cautelar incidental, vale dizer, no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, iniciado há onze anos pelo Ministério Público. Defendem que o pedido de

desconsideração é genérico, pois o Ministério Público teria afirmado que fariam parte do grupo econômico de fato, "Grupo Canhedo Azevedo", sem qualquer indicação de confusão patrimonial e/ou desvio de bens. Aduzem que a medida cautelar foi deferida 10 anos depois da sua defesa no incidente de desconsideração, até então não analisada. Sustentam a ilegitimidade da massa falida, terceira estranha ao incidente de desconsideração, e a inadequação da via eleita, por alegado descabimento do pedido em autos autônomos. Negam a presença dos pressupostos autorizadores para a medida, ressaltando que atuam em áreas autônomas e independentes, sem qualquer relação com a falida. Asseveram que as Auto Shoppings e seus sócios e ex-sócios não têm vinculações societárias, financeiras ou comerciais com o referido "Grupo Canhedo Azevedo". Negam, no mais, qualquer dilapidação patrimonial ou tentativa de ocultação de patrimônio. Concluem pela reforma.

Especificamente quanto aos bloqueios dos valores indicados às fls. 485 desse instrumento, foi concedido parcial efeito ativo ao recurso, permitindo o levantamento do bloqueio para cumprimento das obrigações dos agravantes, em especial com relação às suas folhas de pagamento.

Recurso processado com resposta e parecer da Procuradoria pelo desprovimento.

É o relatório."

1. Tal como entendeu o e. relator, não prosperam as preliminares arguidas pelos agravantes. Nada impede a propositura de tutela cautelar incidental por meio de petição autônoma, quando considerada necessária às especificidades do caso. Por outro lado, a Massa Falida, representada por seu administrador judicial, possui legitimidade para atuar em defesa de seus interesses e dos credores, podendo promover as medidas judiciais necessárias à preservação do patrimônio da Massa e à maximização do ativo, inclusive mediante o manejo de ações autônomas ou incidentais.

2. No mérito, trata-se de agravo

interposto contra decisão numa medida cautelar de arresto, devendo ser analisados os requisitos constantes dos arts. 300 e 301, do CPC, de probabilidade do direito e perigo de dano.

3. Em primeiro lugar, não vejo presente a probabilidade do direito.

Para a medida, necessário seria a existência de provas ou indícios de relações entre os agravantes e o dito Grupo Canhedo-Azevedo, bem como de que a partir desta relação se existiriam operações fraudulentas visando a ocultação, dilapidação e blindagem patrimonial para favorecer a família Canhedo Azevedo em detrimento de seus credores.

O relatório KKA – datado de 30 de março de 2023, elaborado pelo escritório Krikor Kaysserlian e Advogados Associados, na condição de auxiliar da MASSA FALIDA DA VASP (fls.285-347), aponta operações ou situações envolvendo os agravantes tais como: (i) transferências de cotas societárias entre membros da família e terceiro, que algumas vezes limitam-se a uma única quota no valor de um real (fls. 303); (ii) o reconhecimento pela Justiça do Trabalho, em 2012 – há mais de uma década –, de fraude à execução (fls. 303); (iii) apuração de operações registradas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (fls.329 -332).

Tais operações ou situações apontadas no dito relatório KKA **não evidenciam qualquer relação**, efeito, prejuízo ou desvio de recursos que envolvam a VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO (VASP), o grupo VOE CANHEDO, ou qualquer outra empresa ou pessoa física relacionada ao chamado Grupo Canhedo-Azevedo.

Tal relatório, peça basilar das alegações da agravada, deve ser, ainda, analisado com as devidas cautelas mesmo porque membros do escritório que produziu o relatório foram recentemente contratados como advogados da agravada,

Todas as ligações feitas entre os agravantes e os partícipes de tal grupo são unicamente devidas (i) à participação de ULISSES como executivo da VASP e da Agropecuária Vale do Araguaia anteriormente a 1997, sendo que o período suspeito da falência foi decretado em 1999 e as transferências por ele recebidas limitam-se ao valor de R\$ 134 mil, referentes a remunerações por seu serviço como executivo (fls. 328); e, (ii) ao vínculo sanguíneo com WAGNER CANHEDO, sendo ele pai de ULISSES.

Ora, o presente arresto cautelar no âmbito do

IDPJ busca a constrição dos bens dos agravantes para garantir ativos à MASSA FALIDA DA VASP com intuito de satisfazer seus credores e, sendo assim, deve-se demonstrar que os agravantes tiveram alguma participação em dilapidação patrimonial da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO para que possam responder por isso.

Reconhecer a plausibilidade do direito na cautelar de arresto seria admitir que os agravantes fossem julgados com base no sobrenome que possuem, afrontando diversos princípios de Direito e a Constituição, que prevê, em seu art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”. Seria apenas “jogar todos no mesmo balaio”.

4. Em segundo lugar, quanto ao perigo de dano, também não me parece presente.

Primeiramente, mais de 10 anos distanciam a proposição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, feita em 5/11/2013, e a medida cautelar de arresto, datada apenas de 2023. Parece-me difícil ver *periculum in mora* que dê ensejo a um arresto em um IDPJ proposto há mais de 10 anos, sem haver quaisquer indícios que demonstrem uma mudança da situação fática a fim de justificar uma medida cautelar feita de forma tão tardia. Ademais, importante que se diga que o IDPJ sequer teve o ciclo citatório concluído, após 12 anos!

Além disso, percebe-se, como indicado no anexo H do relatório KKAA, que existem diversos bens de vultosos valores registrados em nome dos agravantes e que se encontram em plena disponibilidade, livres e desembaraçados, o que não se coaduna com a prática de atos tendentes à ocultação, blindagem e dilapidação patrimonial.

5. Ante o exposto, sou pelo PROVIMENTO do recurso, para levantamento do arresto e da indisponibilidade dos bens dos agravantes, por entender (i) que não há probabilidade do direito, uma vez que não ficou demonstrada qualquer relação circunstancial ou cabal entre os agravantes e o Grupo Canhedo-Azevedo e (ii) que não há perigo de dano, já que se trata de uma medida cautelar ajuizada 10 anos após o início do IDPJ e que não foram demonstrados indícios ou provas de dilapidação, blindagem ou ocultação patrimonial relativamente ao dito grupo econômico.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 59989

Agravo de Instrumento nº 2208242-90.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Autoshopping Consultoria Empresarial Ltda, Autoshopping Derivados de Petróleo Ltda, Ulisses Canhedo Azevedo, Naria Stella Alves Ribeiro, Daniel Alves de Oliveira e Vinicius Alves Canhedo

Agravado: Massa Falida de Viação Aérea São Paulo Sa - Vasp

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica, César Antônio Canhedo Azevedo, Condor Transporte Urbanos Ltda, Expresso Brasília Ltda, Izaura Valério Azevedo, Lotáxi Transportes Urbanos Ltda, Polifábrica Uniformes e Formulários Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Voe Canhedo S/A, Voe S/A, Wagner Canhedo Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir em parte da D. maioria.

Inicialmente, não prosperam as preliminares arguidas pelos agravantes. Com efeito, nada impede a propositura de tutela cautelar incidental por meio de petição autônoma, especialmente quando necessária às especificidades do caso. Por outro lado, a Massa Falida, representada por seu administrador judicial, possui legitimidade para atuar em defesa de seus interesses e dos credores, podendo promover as medidas judiciais necessárias à preservação do patrimônio da Massa e à maximização do ativo, inclusive mediante o manejo de ações autônomas ou incidentais.

Assim, não se verifica *prima facie* qualquer justificativa para o acolhimento das preliminares. **Ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, impende observar que a decisão recorrida apenas tratou da tutela provisória, não se aprofundando no exame das referidas preliminares.** Assim, nada obsta que referidas questões sejam objeto de análise mais aprofundada ao longo da instrução — resguardada a esta Corte a instância revisora.

No mérito, verifica-se a presença dos

requisitos autorizadores da tutela de urgência.

O pedido cautelar foi formulado pela massa falida com o objetivo de obter a indisponibilidade de bens e o bloqueio de ativos financeiros dos requeridos no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado para apurar eventual confusão patrimonial, desvio de bens e abuso da personalidade, que teriam sido praticados, em tese, pelas empresas e pessoas físicas apontadas como integrantes do "Grupo Econômico Canhedo Azevedo". Nesse contexto, sobreleva, como bem pontuado pelo Ministério Público em 1º grau (fls. 32848/32851 da origem), que:

*"[...] Na presente, foi encartado extenso e minucioso relatório elaborado pelo auxiliar contratado pela massa falida, cuja tarefa é a prospecção e recuperação de ativos outrora desviados ou, também, ocultados mediante artifícios de blindagem patrimonial; frise-se, ademais, que a massa falida da VASP se avoluma em passivo superior a R\$ 5 bilhões; 3. Das várias ponderações tecidas na inicial, sobreleva a menção ao conteúdo da desconsideração ajuizada pelo órgão ministerial, na qual existem apontamentos em prejuízo de várias pessoas físicas e jurídicas ligadas, direta ou indiretamente, à derrocada da VASP S/A. **Isso significa que há palco para a adoção de medidas de natureza acautelatória visando garantir efetividade ao eventual êxito da desconsideração, ou seja, amealhar suficientes ativos para satisfação dos créditos reclamados na falência;** 4. Nesse sentido, a investigação promanada do auxiliar identificou a participação mais destacada é do Núcleo CANHEDO-AZEVEDO, integrado pelos principais administradores e gestores da VASP desde sua privatização no início dos anos 1990; o Núcleo é capitaneado por WAGNER CANHEDO AZEVEDO e conta com seus familiares WAGNER FILHO, ULISSES, IZAURA, CESAR, RODOLFO, NÁDIA, VINICIUS e DANIEL; no período mais crítico de atividade da VASP e que culminou com a intervenção judicial, posterior recuperação e depois convolação em falência, referidas pessoas estiveram à testa das operações. A participação dessas pessoas, em maior ou menor grau, é*

inconteste; 5. Ressalte-se que tais pessoas físicas além de integrarem a VASP em sua composição acionária e diretoria, possuem ligações com diversas outras sociedades mencionadas na documentação ora trazida; várias delas compunham o Grupo VOE CANHEDO que assumiu o controle da VASP quando da suaprivatização; 6. Resta delineada, embora ainda de modo superficial, a contribuição decisiva do Núcleo CANHEDO-AZEVEDO na empreitada que resultou na falência da VASP e isso faz com que esse Núcleo mereça, de pronto, maior atenção da massa; 7. Depreende-se que o Núcleo principal CANHEDO-AZEVEDO teria atuado de maneira predatória e irresponsável na gestão da VASP, tanto que foi manejada a citada IDPJ e nela foram descritas as condutas ilícitas perpetradas em detrimento da empresa e credores. Os subsídios aqui examinados só corroboram aspectos já ventilados outrora, levados à aludida ação principal; 8. E como foram descobertos ativos pertencentes às sociedades integrantes da composição acionária da VASP — e comandadas pelo Núcleo CANHEDO-AZEVEDO — faz-se necessária a adoção das medidas de natureza acautelatória para garantia futura da execução concursal; não se olvide, ademais, que as práticas engendradas pelo Grupo CANHEDO-AZEVEDO revelam não só intenção deliberada, mas também conhecimento dos meandros jurídicos para formatação de blindagem patrimonial em prejuízo da massa falida; 9. Deste modo, à vista das recomendações enunciadas pelo auxiliar da massa no extenso relatório (fls.70/133) e, considerando que o cenário trazido à baila — de inconteste viabilidade jurídica e subsídios mais do que razoáveis —, forçoso reconhecer a pertinência da pretensão prelibatória explicitada na exordial. 10. Impende consignar, como bem salientado na inicial, que se justifica a liminar sem a oitiva da parte contrária, haja vista o contexto aqui explicitado e aquele outrora veiculado na própria desconsideração em curso, pois há risco de dissipação patrimonial se oportunizada resposta aos requeridos; acrescente-se que referida medida não infringe quaisquer garantias de natureza constitucional. Ademais, com o fito de se garantir a satisfação

da coletividade de credores, afasta-se momentaneamente o contraditório em prol dos requeridos, conferindo-se a prevalência do interesse público que permeia a execução concursal [...] 11. Vale lembrar que a adoção das constrições pretendidas não só se coaduna como conhecido poder de cautela do juiz, mas se mostram viáveis neste momento porque, à época do ajuizamento da desconsideração não havia palco para constrições em face das pessoas jurídicas componentes do Grupo CANHEDO-AZEVEDO, pois esquilidos os subsídios relativos à participação nos aventados desmandos que culminaram na derrocada da VASP; no entanto, com a vinda da polpuda documentação encartada à inicial, possível a renovação do pleito [...]"

Portanto, há nos autos elementos suficientes que indicam a possibilidade de participação dos agravantes em operações que visaram à ocultação de bens e à frustração dos credores, como a transferência de cotas societárias entre os membros da família e a utilização de pessoas jurídicas para blindagem patrimonial. O *periculum in mora* também está presente, diante do risco de dilapidação patrimonial e da possibilidade de ineficácia do provimento final, caso não sejam adotadas as medidas cautelares necessárias. Assim, a manutenção das medidas de indisponibilidade é essencial para garantir a satisfação dos créditos habilitados na falência e evitar prejuízos aos credores.

Dessa forma, a fim de assegurar resultado útil à demanda e evitar o completo esvaziamento do objeto litigioso, foi acertada a concessão da tutela provisória. Sem embargo, como este Relator já havia observado, por ensejo do despacho que concedeu parcial efeito ativo ao recurso, especificamente quanto aos bloqueios dos valores indicados às fls. 485 desse instrumento, deve ser permitindo o levantamento do bloqueio para cumprimento das obrigações dos agravantes, em especial com relação às suas folhas de pagamento – de modo a mitigar eventuais impactos negativos sobre as atividades empresariais.

Daí o parcial provimento do recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **DAVA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso – para, especificamente quanto aos bloqueios dos valores indicados às fls. 485 desse instrumento, permitir o levantamento do bloqueio para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento das obrigações dos agravantes, em especial com relação às suas folhas de pagamento, mediante prévia autorização e prestação de contas individualizada dos créditos que justifiquem os levantamentos, ratificando-se o despacho de fls. 594/595.

RUI CASCALDI
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	29CE3E53
7	11	Declarações de Votos	RUI CASCALDI	2A280377

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2208242-90.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.